

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Lei n.º 49/2013, de 16 de julho

Artigo:

Assunto: Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI) – Transparência fiscal

Processo: 2013 003058, Despacho de 2013.12.04, da substituta legal do Diretor - Geral

Conteúdo: Colocada a questão sobre se as entidades sujeitas ao regime da transparência fiscal podem usufruir do benefício fiscal previsto na Lei n.º 49/2013, de 16 de julho – Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI), foi sancionado o seguinte entendimento:

Podem usufruir do benefício fiscal previsto na Lei n.º 49/2013, de 16 de julho – Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI) os sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, o que inclui, por força do n.º 4 do artigo 3.º do Código do IRC, os sujeitos passivos que desenvolvam atividades de prestações de serviços.

No essencial, o CFEI permite uma dedução à coleta de IRC no montante de 20% do investimento, até um máximo de 70% daquela coleta. No limite, este incentivo pode reduzir para 7,5% a taxa geral efetiva de IRC para investimentos em ativos afetos à exploração, realizados entre 1 de junho e 31 de dezembro de 2013. O montante máximo das despesas de investimento elegíveis é de cinco milhões de euros, sendo possível a sua dedução à coleta de IRC por um período de 5 anos, em caso de insuficiência da mesma no período de 2013.

Por seu lado, nos termos do artigo 12.º do Código do IRC, as sociedades e outras entidades abrangidas pelo regime da transparência fiscal não são tributadas em sede daquele imposto, salvo quanto às tributações autónomas.

Embora seja relativamente à sociedade ou entidade transparente que tem lugar o apuramento da matéria coletável, a tributação é feita na esfera dos respetivos sócios ou membros mediante a imputação de resultados.

Este facto não obsta a que a própria sociedade ou entidade transparente seja considerada sujeito passivo de IRC, na medida em que reúna os pressupostos contidos na respetiva norma de incidência pessoal.

Há, no entanto, um afastamento ao regime normal da tributação por razões de técnica tributária, o que tem sido configurado como uma “isenção técnica”.

Esta isenção implica, pois, a inexistência de coleta.

Contudo, o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Código do IRC pressupõe a existência de deduções à coleta destas entidades a quem seja aplicável o regime de transparência fiscal.

A referida disposição vem, aliás, determinar como se procede à imputação aos sócios das deduções à coleta apuradas no seio da sociedade transparente, recorrendo ao estabelecido no n.º 3 do artigo 6.º do Código do IRC, o qual estabelece que a imputação da matéria coletável aos sócios é

feita nos termos que resultarem do ato constitutivo ou, na falta de elementos, em partes iguais.

Ora, o CFEI, sendo um benefício por dedução à coleta, integra-se precisamente na norma prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 90.º do Código do IRC e, portanto, é-lhe aplicável o n.º 5 do mesmo artigo, ou seja, a dedução que caberia à sociedade transparente é imputada aos seus sócios.

Na aplicação do CFEI às entidades a que seja aplicável o regime da transparência fiscal regista-se, ainda, a particularidade de, por força do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 49/2013, de 16 de julho, ser necessário apurar a coleta que seria devida pela entidade transparente caso não fosse aplicável o referido regime da transparência.

Com efeito, havendo uma limitação no regime do CFEI segundo a qual, a dedução prevista não pode exceder 70% da coleta do IRC, esta limitação terá que ser aferida em relação à potencial/virtual coleta da entidade transparente e só depois imputada aos sócios ou membros de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Código do IRC.